



PROCESSO Nº	7.865-4/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO DE PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	L.P.O.F.
ASSUNTO	REVISÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas-Resolução nº 16/2021, no que se refere aos atos de pessoal, o seguinte entendimento:

Art. 211 O Tribunal de contas apreciará para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II – Concessão de aposentadoria, reforma, **transferência para a reserva** e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

8. No caso em tela constata-se que o requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários ao direito de Revisão de Aposentadoria, bem como que os Atos atenderam todas as formalidades legais.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº **2.404/2023**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **REGISTRAR** o **Ato nº 152/2022**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 19/01/2022, que retifica em parte o Ato nº 8.226/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 04/08/2020, que se referem à aposentadoria do **Sr. L.P.O.F.**, servidor estabilizado constitucionalmente lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Fazenda, para considerá-lo aposentado nos termos do referido Ato, porém na Classe “D”, Nível “12” e pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, o posterior apensamento destes autos ao Processo de Aposentadoria nº 21.990-8/2020 - TCE, a fim de garantir a integridade das informações..

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator